



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720238/2013-96
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-002.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - SIMPLES TRANSFERÊNCIAS

Desde que devidamente comprovadas as simples transferências entre contas bancárias do mesmo titular, o crédito tributário deve ser excluído.

DECADÊNCIA. DOLO

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o do inciso "I" do artigo 173, do Código Tributário Nacional, devendo ser canceladas as exigências abrangidas pela decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO DO VALOR DO IPI LANÇADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.

Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer dos recursos voluntários por força das petições de desistência apresentados por todos os interessados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliviera Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Sérgio Abelson.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 9.516 a 9.5311, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 11.364.923,52, acrescido da multa de ofício de R\$ 17.047.385,30 e dos juros de mora (calculados até 09/2013) de R\$ 6.158.010,63, totalizando a exigência de R\$ 34.570.319,45, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA deu saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), omitindo receitas provenientes de vendas não registradas. As saídas de produtos sem lançamento do IPI correspondem à diferença entre (A) depósitos, nas contas bancárias da ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, de origens não comprovada, provenientes de vendas não registradas, da falta de destaque do IPI, e do lançamento do IPI; e (B) receitas de vendas escrituradas no Livro de Registro de Saídas, neste resultado foi aplicada a alíquota de 15,0%, obtendo o IPI devido não lançado, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.(...)

0002 IPI LANÇADO

FALTA DE DECLARAÇÃO/ RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA apresentou os Livros de Registro de Entradas, os Livros de Registro de Saídas e o Livro Registro de Apuração do IPI, de 2007 e 2008, cujo saldo devedor do IPI lançado, não foi

declarado em DCTF e nem recolhido, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.(...)

0003 IPI LANÇADO E NÃO ESCRITURADO FALTA DE DECLARAÇÃO/ RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA apresentou notas fiscais de venda referentes ao ano-calendário de 2008, com lançamento do IPI, mas que foram escrituradas em valores divergentes (a menor) no livro de saídas, resultando em receitas de vendas não escrituradas no livro de apuração de IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

A fiscalização apurou infração à legislação do IRPJ e do IPI, e comprovou que a ATHENNA foi constituída como empresa de "fachada", composta por sócios na condição de "interpostas pessoas"; tendo sido identificada a pluralidade de sujeitos passivos, RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA E OUTROS, (FAMÍLIA VILELA), os quais não figuraram na composição societária da ATHENNA, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, combinado com o art.135, inciso III, do CTN, no que se refere à responsabilidade pelos créditos tributários, de atos praticados com infração de lei, tendo sido enquadrados na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO E SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS, como seguem:

	CONTRIBUINTE	Vínculo	CPF/CNPJ
	Responsável Tributário		
a)	RITA CASSIA BRANDÃO VILELA	Mãe (ex-cônjuge de Norival Vilela)	CPF 288.873.208-45
	Sujeitos Passivos solidários		
b)	NORIVAL VILELA	Pai (ex-cônjuge de Rita Cássia Brandão Vilela)	CPF 065.624.008-30
c)	ANA RITA VILELA	Filha	CPF 115.637.278-03
d)	CESAR AUGUSTO VILELA	Filho	CPF 175.996.638-00
e)	CAIO AUGUSTO VILELA	Filho	CPF 288.809.088-04
f)	GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA	Empresa da Família	CNPJ 07.412.098/0001-33
g)	CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA	Empresa da Família	CNPJ 06.237.640/0001-04
h)	RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Empresa da Família	CNPJ 03.505.706/0001-01

Do Termo de Verificação de Infração, às fls. 9.282/9.472, destacam-se os seguintes trechos:

II - Imposto Sobre Produtos Industrializados Produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado sem emissão de nota fiscal

SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - RECEITA NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RECEITA

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA deu saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), omitindo receitas provenientes de vendas não registradas. As saídas de produtos sem

lançamento do IPI correspondem à diferença entre (A) depósitos, nas contas bancárias da ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA., de origens não comprovada, provenientes de vendas não registradas, da falta de destaque do IPI, e do lançamento do IPI; e (B) receitas de vendas escrituradas no Livro de Registro de Saídas. Neste resultado apurado foi aplicada a - .quota de 15,0%, obtendo o IPI devido não lançado.

De acordo com os dados constantes do corpo das notas fiscais da ATHENNA TERMOPLÁSTICOS, os produtos vendidos foram classificados com base na tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) - Decreto 6.006/2006, da seguinte forma: (A) 39.20.10.10; (B) 39.23.21.10; (C) 39.23.21.90; (D) 39.21.12.00; (E) 39.20.10.90, cuja descrição segue abaixo: (...)

IPI lançado

FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA apresentou os Livros de Registro de Entradas, os Livros de Registro de Saídas e os Livros Registro de Apuração do IPI, de 2007 e 2008, cujo saldo devedor do IPI lançado, não foi declarado em DCTF e nem foi recolhido.

IPI lançado e não escriturado

FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

O contribuinte ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA apresentou notas fiscais de venda referentes ao ano-calendário de 2008, com lançamento do IPI, mas que foram escrituradas em valores divergentes (a menor) no livro de saídas, resultando em receitas de vendas não escrituradas no livro de apuração de IPI, e portanto, não declarados em DCTF.

IPI a ser lançado

Discriminação	2007	2008	Total
Saída de produtos sem lançamento do IPI	R\$ 3.904.189,06	R\$ 5.318.259,77	R\$ 9.222.448,83
Falta de recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado	R\$ 528.505,77	R\$ 225.352,00	R\$ 753.857,77
IPI lançado e não escriturado	-	R\$ 1.388.616,94	R\$ 1.388.616,94
TOTAL	R\$ 4.432.694,83	R\$ 6.932.228,71	R\$ 11.364.923,54

O Termo de Verificação de Infração está organizado da seguinte forma:

PARTE A – SUMARIO (folhas 9.282 a 9.300), do Termo de Verificação de Infração, foi realizada uma síntese dos fatos e das constatações, contendo: resultado alcançado pelo procedimento fiscal e conseqüentemente das infrações apuradas; histórico da empresa e

seu perfil econômico-fiscal; sócias interpostas pessoas; esquema fraudulento; beneficiários e organização do relatório;

PARTE B - PROCEDIMENTO FISCAL (folhas 9.301 a 9.307), contém breve apresentação do contribuinte fiscalizado (empresa extinta) e o desencadeamento histórico dos procedimentos realizados, passo a passo, que norteou a apuração dos fatos e os resultados alcançados;

PARTE C - OMISSÃO DE RECEITAS (folhas 9.308 a 9.329), procurou-se apurar o quantum de receitas que foi omitido; foi apurada base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de contribuições sociais e do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser recolhido; Esta parte está subdividida em:

C	Apuração da omissão de receita	27 - 48
	Resumo das bases de cálculo das receitas omitidas	27
	Resumo do IPI a ser lançado	28
	Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos	31
	Receitas escrituradas no livro de saída que excederam as receitas informadas na DIPJ	31
	Notas fiscais escrituradas em valores a menor no livro de registro de saídas	35
	Depósitos bancários de origem não comprovada	40
	Imposto sobre produtos industrializados	42
	Saída de produtos sem lançamento do IPI	42
	Falta de recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado	46
	IPI lançado e não escriturado	48

PARTE D - ARBITRAMENTO DO LUCRO (folhas 9.330 a 9.334), contém a motivação para o arbitramento. Optou pela forma de tributação no Lucro Presumido; não apresentou os Livros Caixa; e os Livros Razão e Diário foram registrados em partidas mensais, não constando registros da movimentação financeira. Devidamente intimado não apresentou os livros auxiliares, inclusive da conta bancos;

PARTE E - INTERPOSTA PESSOA (folhas 9.335 a 9.347), foi apurado que os sócios-administradores, de direito, JOSE CANDIL BARBOSA e DANILO MAZIERO figuraram como interpostas pessoas; foi demonstrado que emprestaram seus nomes e que possuíam vínculos com os beneficiários;

PARTE F - CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (folhas 9.348 a 9.461), foram identificados os reais beneficiários; os sócios de fatos da ATHENNA, que praticaram o esquema fraudulento presente pretérito; e apresentados os fatos e provas; Esta parte está subdividida em:

F	Caracterização do sujeito passivo	67 - 180
	Reais beneficiários	67
	Esquema fraudulento	69
	Resumo dos valores identificados e transacionados pelos beneficiários	71
	Esquema fraudulento pretérito	72
	Fraude: Fatos e provas	73
	Compras efetuadas: na Ipiranga Petroquímica	73
	Compras e vendas de produtos industrializados por terceiros	75
	Outras vendas efetuadas	78
	Procedimentos operacionais: Autorização para Transferência de recursos	79
	RV Empreendimentos e Participações	84
	Rita Cássia Brandão Vilela	86
	Contadores da ATHENNA	90
	Diligências efetuadas: Beneficiários que receberam recursos da ATHENNA	96
	Recursos sacados pela FAMILIA VILELA	138
	Recursos sacados por outras pessoas jurídicas e físicas	156
	Endereço IP – Protocolo de Internet	175
	Sujeição da pessoa jurídica extinta, solidariedade e responsabilidade tributária	180

PARTE G - ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL (folha 9.462), foi relatado que os beneficiários, na tentativa de ocultar ou dissimular a propriedade dos bens, providenciaram o esvaziamento patrimonial, no curso dos procedimentos fiscais nas três empresas de fachada: CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, CPR INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, incluindo a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA;

PARTE H - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (folhas 9.463 a 9.470), foram demonstradas as condutas fraudulentas, o esquema fraudulento, os valores sacados da empresa de fachada, pelos beneficiários.

Após a ciência do Auto de Infração, o responsável tributário e todos os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnações separadas, nas quais alegam, em síntese, o seguinte:

IMPUGNAÇÃO DE RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA – fls. 9.559/9.594.

I – DOS FATOS

II – PRELIMINARES

Da Ilegitimidade Passiva da Impugnante

- que em momento algum a fiscalização justifica o porquê de impor à impugnante a condição de Responsável Tributário, enquanto os demais membros são tidos por Sujeitos Passivos Solidários;

- que não restou configurada a participação efetiva da Impugnante nos fatos constitutivos do fato gerador da obrigação tributária, sendo irregular sua inclusão como Responsável Tributário;

- que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir da responsabilidade tributária os legítimos sujeitos passivos na forma da Lei que são os sócios da sociedade empresária, José Candil Barbosa e Danilo Maziero. Acrescenta que o sócio José Candil Barbosa constituiu procurador para acompanhamento e atendimento do procedimento de fiscalização e atendeu a todas as intimações;

- que, diante dos fatos, requer sua imediata exclusão da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez não ter sido demonstrado sua concorrência de forma direta e objetiva;

Nulidade dos Autos de Infração por Quebra do sigilo fiscal e bancário

- que a ação fiscal teve início em 29/05/2012 e que antes disso, mais precisamente no dia 21/05/2012, a fiscalização já havia emitido a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF);

- que ao utilizar de dados da movimentação financeira da empresa fiscalizada, os Auditores-Fiscais realizaram uma verdadeira quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial para tanto; Cita decisão judicial do STF neste sentido;

- que a questão do sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314); que o próprio CARF já entendeu pelo sobrestamento da apreciação de recurso voluntário em processo de igual situação (Resolução nº 2801-000.162, de 17/10/2012);

Da decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário

- que parte do crédito tributário exigido foi atingida pela decadência pelo decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, que se expira em 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador;

III – DO MÉRITO

Créditos ou depósitos bancários, por si só não configuram obtenção de receitas

- que é evidente a ilegalidade ao considerar que simples depósitos bancários constituem-se em sinônimo de renda;

Dos erros na mensuração do valor tributável – base de cálculo dos tributos

- que existem inúmeras transferências efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade que não foram excluídas pela fiscalização (anexa planilha às folhas 9655 a 9657);

Da não apropriação como crédito do valor do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição de produtos

- que a fiscalização não concedeu na reconstituição da apuração do imposto, todos os créditos de IPI a que tinha direito a empresa fiscalizada, solicitando que sejam admitidos todos os créditos de IPI pelas aquisições efetuadas pela empresa, uma vez que a fiscalização recebeu farta documentação referente às suas compras. Cita como exemplo as notas fiscais emitidas pela empresa Ipiranga Petroquímica apenas do dia 27/04/2007, anexadas às fls. 143/184, cujo valor do crédito supera o crédito considerado para o ano de 2007.

IV – APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA NO PERCENTUAL

DE 150% SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

- que a empresa fiscalizada não ocultou coisa alguma do conhecimento da fiscalização. Tanto que apresentou os livros Diário e Razão, Registro de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, formulando todas as respostas e apresentando farta documentação;

- que a omissão de receita decorrente do confronto entre DIPJ e Livros de Saídas e destes frente a Notas Fiscais, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela fiscalização, uma vez que pode configurar simples falhas de registro ou caso de declaração inexata;

- cita a Súmula 14 do 1º CC *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*;

IV – DO PEDIDO

- que em face do acima exposto, é certo que a autuação aqui contestada não têm procedência nem amparo legal, razão pela qual requer o acolhimento da presente Impugnação e que seja julgado improcedente o lançamento e extinto o crédito tributário em constituição. E se assim não for, que seja desqualificada a multa agravada e acolhida a decadência argüida;

Os sujeitos passivos solidários NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA E RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram impugnações similares, fls. 9598/9779, e alegam, em síntese, o seguinte:

I – DOS FATOS

II – DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ATO ADMINISTRATIVO

- o procedimento fiscal está eivado de ilegalidade ao imputar ao impugnante a sujeição passiva solidária pelo crédito tributário que não tem qualquer vínculo, fático ou obrigacional;

- que, ao ser considerado o Sujeito Passivo Solidário, em momento algum o impugnante foi intimado para os atos processuais da fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, contrariando princípios constitucionais como cerceamento de defesa, legalidade, motivação e outros;

- que o impugnante não teve qualquer relacionamento que transfigure em vínculo societário com a empresa fiscalizada;

III – DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO SEM VÍNCULO COM OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS LANÇADOS

- que o impugnante nunca foi sócio, nem procurador ou gestor dos negócios da empresa autuada;

- que o art 134 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiros, discrimina expressamente as pessoas referidas no artigo 124, II, e dessa relação em nenhum tópico se enquadra a figura do requerente;

- que o requerente não tem nenhum vínculo com a empresa autuada, seja sócio ou trabalhista, nem sequer era seu mandatário, não tendo nenhum interesse nos resultados das vendas efetuadas pela empresa, não sendo possível haver hipótese para seu enquadramento no dispositivo do artigo 124, I, do CTN, devendo ser excluído da responsabilidade solidária;

IV – DO ÔNUS DA PROVA

- que caso houvesse qualquer vinculação do impugnante com a empresa autuada, ‘por interesse comum na situação’, esta deveria ser devidamente provada pela fiscalização, e não apenas aduzida;

- que a fiscalização lista fatos que acreditam ter ocorrido em outra empresa, sem que estes tenham qualquer ligação com o impugnante e sem nada provar;

- que a fiscalização deixou de apontar qual a efetiva motivação para imputar a solidariedade ao impugnante o que torna o Termo de Sujeição Passiva nulo;

V- DO PEDIDO

- pede-se o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária do impugnante.

Tendo em vista a alegação do interessado de que houve erro na mensuração do valor tributável, uma vez que existem inúmeras transferências bancárias efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade, e que não foram excluídas pela fiscalização, no valor total de R\$9.308.702,44, tanto nos presentes autos, com planilha às fls. 9.595/9.597, quanto no processo administrativo nº 10803.720237/2013-41, foi solicitada diligência, neste último, à autoridade autuante para que justificasse a inclusão das alegadas transferências bancárias na omissão de receita e/ou refizesse os cálculos dos tributos apurados em face dessa omissão, após as exclusões necessárias.

Após análise, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal, com cópia digitalizada juntada às fls. 9.787/9.790, em que concluiu:

Efetuamos cotejamento de cada um dos depósitos (créditos) discriminados nas planilhas (...), com as respectivas origens (débitos) de contas bancárias mantidas pela empresa ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 08.259.059/0001- 00, conforme demonstrativo apresentado no QUADRO 1 – Cotejamento dos valores transferidos de contas bancárias de mesma titularidade, em anexo.

Constatamos que os créditos discriminados nas citadas planilhas, no total de R\$9.308.702,44 foram transferidos de outras contas bancárias mantidas pela empresa ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, comprovando que se tratam de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, e portanto, concluímos que a alegação do interessado é procedente.

A interessada e os responsáveis solidários foram cientificados do referido Termo, que deferiu integralmente os valores discriminados como transferências bancárias de mesma titularidade, e tiveram o prazo de 30 (trinta) dias reaberto para apresentação de razões adicionais de defesa quanto à matéria constante do Termo de Constatação Fiscal, apresentando “contrarrazões” nas quais são apenas reafirmados a não concordância por terem sido incluídos como Responsável Tributário/Sujeitos Passivos Solidários.

Registre-se que o IRPJ, e demais lançamentos reflexos (CSLL, COFINS e PIS) foram analisados nos autos do processo administrativo nº 10803.720237/2013-41, tendo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento se manifestado por intermédio do Acórdão DRJ/JFA nº 09-51.922, proferido em 15 de maio de 2014, no qual foi considerada a argumentação articulada pela contribuinte a respeito da infração em tela.

Quando do julgamento na DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA DOLOSA.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN. Neste contexto, devem ser canceladas as exigências que se encontrem abrangidas pela decadência.

APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO DO VALOR DO IPI LANÇADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.

Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

A demonstração do interesse comum, entre a pessoa jurídica e o responsabilizado, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na medida em que se beneficiaram do esquema de sonegação e fraude fiscal baseado na ocultação do fisco a ocorrência dos fatos geradores e o uso de “laranja” no quadro societário da empresa, com a indicação da previsão legal específica para a responsabilização solidária, é cabível a responsabilização efetuada com fundamento nos artigos 124, I do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

A supressão na declaração entregue da receita e dos tributos escriturados, relativos ao período fiscalizado, sem qualquer justificativa plausível por parte do contribuinte, além do uso de “laranja” no quadro societário, evidencia o intuito de fraude e sonegação. Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foram exonerados pela decadência, por força do art. 173 do CTN os fatos gerados nos meses de 01/2007 a 11/2007 para o IPI.

Foram também excluídos os depósitos bancários cujas origens foram identificadas como transferências entre contas bancárias de mesma titularidade.

Ademais, foram permitidos ao contribuinte tomar os créditos de IPI constantes das Notas Fiscais apresentadas. Portanto, na forma do art. 191 do RIPI/2002, o contribuinte faz jus ao montante de créditos de R\$ 125.507,79, disponível para abater parte dos débitos apurados pela fiscalização.

Em síntese, tem-se a seguinte consolidação de informações:

Período de Apuração	Valor Lançado	Valor Exonerado por Decadência	Valor Exonerado por comprovação de depósito bancário	Crédito Apurado em Dez/2007*	TOTAL EXONERADO	VALOR MANTIDO
31/01/2007	R\$ 21.730,10	R\$ 21.730,10	R\$ 0,00	-	R\$ 21.730,10	R\$ 0,00
28/02/2007	R\$ 60.057,84	R\$ 60.057,84	R\$ 0,00	-	R\$ 60.057,84	R\$ 0,00
31/03/2007	R\$ 245.658,52	R\$ 245.658,52	R\$ 90.176,05	-	R\$ 245.658,52	R\$ 0,00
30/04/2007	R\$ 302.798,74	R\$ 302.798,74	R\$ 51.748,00	-	R\$ 302.798,74	R\$ 0,00
31/05/2007	R\$ 293.093,84	R\$ 293.093,84	R\$ 27.908,80	-	R\$ 293.093,84	R\$ 0,00
30/06/2007	R\$ 300.596,12	R\$ 300.596,12	R\$ 663,03	-	R\$ 300.596,12	R\$ 0,00
31/07/2007	R\$ 504.198,39	R\$ 504.198,39	R\$ 81.788,50	-	R\$ 504.198,39	R\$ 0,00
31/08/2007	R\$ 457.276,12	R\$ 457.276,12	R\$ 80.049,07	-	R\$ 457.276,12	R\$ 0,00
30/09/2007	R\$ 311.383,26	R\$ 311.383,26	R\$ 20.479,05	-	R\$ 311.383,26	R\$ 0,00
31/10/2007	R\$ 578.501,98	R\$ 578.501,98	R\$ 67.117,15	-	R\$ 578.501,98	R\$ 0,00
30/11/2007	R\$ 857.939,18	R\$ 857.939,18	R\$ 176.576,19	-	R\$ 857.939,18	R\$ 0,00
31/12/2007	R\$ 499.460,72	R\$ 0,00	R\$ 17.600,72	R\$ 125.507,79	R\$ 143.108,51	R\$ 356.352,21
31/01/2008	R\$ 1.036.531,86	R\$ 0,00	R\$ 61.807,95	-	R\$ 61.807,95	R\$ 974.723,91
29/02/2008	R\$ 849.922,99	R\$ 0,00	R\$ 102.249,51	-	R\$ 102.249,51	R\$ 747.673,48
31/03/2008	R\$ 1.204.726,42	R\$ 0,00	R\$ 130.626,86	-	R\$ 130.626,86	R\$ 1.074.099,57
30/04/2008	R\$ 1.418.336,96	R\$ 0,00	R\$ 122.085,01	-	R\$ 122.085,01	R\$ 1.296.251,95
31/05/2008	R\$ 1.234.394,03	R\$ 0,00	R\$ 202.113,05	-	R\$ 202.113,05	R\$ 1.032.280,98
30/06/2008	R\$ 792.326,00	R\$ 0,00	R\$ 129.550,90	-	R\$ 129.550,90	R\$ 662.775,10
31/07/2008	R\$ 338.589,02	R\$ 0,00	R\$ 30.015,54	-	R\$ 30.015,54	R\$ 308.573,48
31/08/2008	R\$ 29.936,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 29.936,43
30/09/2008	R\$ 9.277,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 9.277,50
31/10/2008	R\$ 8.250,00	R\$ 0,00	R\$ 3.750,00	-	R\$ 3.750,00	R\$ 4.500,00
30/11/2008	R\$ 6.187,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 6.187,50
31/12/2008	R\$ 3.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 3.750,00
TOTAIS	R\$ 11.364.923,52	R\$ 3.933.234,09	R\$ 799.799,54	R\$ 0,00	R\$ 4.858.541,42	R\$ 6.506.382,10

* lançado para abater débitos de 01/2008

Portanto, tendo em vista que o valor exonerado é superior aos R\$2,5MM, estabelecidos pela Portaria 63/17, deve a parcela exonerada ser submetida ao Recurso de Ofício a ser apreciada por esse colegiado, conforme estabelecido na decisão de primeira instância:

*Em face da exoneração de parte do crédito tributário, de montante principal de R\$4.858.541,42, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, **por força de recurso necessário**. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.*

Com relação à parte que restou sucumbente a contribuinte, apesar de ter sido apresentado recurso voluntário por todos os responsáveis, quais sejam: 01) Rita Cássia Brandão Vilela; 02) Ana Rita Vilela; 03) Caio Augusto Vilela; 04) César Augusto Vilela; 05)

CSJ Distribuição e Transportes Ltda; 06) Generali Armazéns Gerais Ltda. 07) Norival Vilela e 08) RV Empreendimentos e Participações Ltda, foi também requerida a desistência de todos os recursos por força da Lei 12.966/14.

Assim, restou apenas a ser analisado por esse Conselho o recurso de ofício referente às parcelas desoneradas que somam, sem as multas, R\$4.858.541,42.

Sendo esse o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

Conforme observado pelo relatório acima, o que será analisado é tão-somente o recurso de ofício pela desoneração dos IPI tendo em vista (i) transferências da mesma titularidade e (ii) decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários e (iii) creditamento do IPI das NF's devidamente comprovadas pela contribuinte.

(i) transferências da mesma titularidade

Com relação a existência de transferências efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade, que não foram excluídas pela fiscalização, conforme argumentou a autuada foi constatado pela fiscalização, após diligência ordenada pela DRJ que realmente tratavam-se de meras transferências de mesma titularidade, e, portanto, foram excluídas tais movimentações pela própria DRJ, conforme consta do relatório de diligência reproduzido abaixo:

6. Efetuamos cotejamento de cada um dos depósitos (créditos) discriminados nas planilhas de **folhas 9655 a 9657**, com as respectivas origens (débitos) de contas bancárias mantidas pela empresa **ATHENNA TERMOPLASTICOS LTDA, CNPJ 08.259.059/0001-00**, conforme demonstrativo apresentado no **QUADRO 1 – Cotejamento dos valores transferidos de contas bancárias de mesma titularidade**, em ANEXO.

7. Constatamos que os créditos discriminados nas citadas planilhas, no total de **R\$ 9.308.702,44**, foram transferidos de outras contas bancárias mantidas pela empresa **ATHENNA TERMOPLASTICOS LTDA, comprovando que se tratam de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, e portanto, concluimos que a alegação do interessado é procedente.**

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão da DRJ, pois a presunção legal de depósito bancários de origem não identificada, permite a exclusão dos valores referentes a mera transferência, conforme exposto abaixo (art. 42 da Lei 9.430/96):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:***

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Assim, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário em relação aos depósitos excluídos por se tratarem de mera transferência entre contas do mesmo titular.

(ii) decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários

Com relação à decadência, vejamos que por terem sido comprovadas as hipóteses previstas de dolo, fraude e simulação, foi aplicada, corretamente regra geral definida

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Para o IPI com fatos geradores nos meses 01/2007 a 11/2007, o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/2008, fazendo com que o lançamento fosse válido se efetuado até 31/12/2012. Assim, tendo em vista que os recorridos foram cientificados dos autos de infração e dos termos de sujeição passiva solidária em setembro de 2013 (09/2013), a possibilidade da constituição da exigência do IPI desses períodos de apuração estava fulminada pela decadência.

Já os lançamentos do IPI com fatos geradores ocorridos em 12/2007 obedeceram ao prazo decadencial, pois a contagem do prazo iniciou em 01/01/2009, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os tributos poderiam ser lançados. Assim, os lançamentos desse período de apuração, bem como os demais a partir de 01/2008 obedeceram ao prazo decadencial.

Portanto, assiste razão parcial ao recorrido quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, devendo ser canceladas as exigências dos fatos geradores nos meses de 01/2007 a 11/2007 para o IPI.

(iii) creditamento do IPI das NF's devidamente comprovadas pela contribuinte

Antes de ingressar na análise do direito creditório, importante registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

O estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de mercadorias, utilizadas na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 1632 do RIPI/2002.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Ademais, nos moldes do art. 191 do RIPI/20023, nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Dessa forma, as notas fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte até a impugnação devem ser analisadas para efeito do creditamento informado acima.

Nesse passo, registre-se que ao presente processo foram juntadas apenas notas fiscais de aquisição de produtos pela ATHENNA do ano de 2007.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da extinção do direito de constituição do crédito tributário para o ano calendário de 2007, entende-se que débitos e créditos de 01/2007 a 11/2007 foram fulminados pela decadência, razão pela devem ser consideradas apenas as notas fiscais posteriores, que no caso presente se resumem ao mês 12/2007.

Portanto, na forma do art. 191 do RIPI/2002, entende-se que o contribuinte faz jus ao montante de créditos de R\$ 125.507,79, disponível para abater parte dos débitos apurados pela fiscalização.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço dos recursos voluntários por força das petições de desistência apresentados por todos os interessados.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga